



PROCESSO Nº : 185.054-7/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
GESTOR : ÉDERSON FIGUEIREDO
ADVOGADO : NÃO CONSTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Arenápolis**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Éderson Figueiredo**, Prefeito Municipal, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso diante de sua competência constitucional, conforme disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)¹; no art. 210, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)²; nos arts. 1º, inciso I, e 26, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal – LO-TCE/MT)³; no art. 5º, inciso I, do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022)⁴; bem como

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

² § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

³ § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

² Art. 210. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I - emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

Art. 26. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

⁴ Art. 5º Compete ao Plenário:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivo estadual e municipais e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio circunstanciado;





nos arts. 1º, inciso I; 10, inciso I; e 172, todos do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021)⁵.

Inicialmente, convém registrar que a contabilidade do referido Município esteve sob a responsabilidade da Sra. Maria Fernandes Beato, no período de 1º/01/2012 a 31/12/2024.

Por sua vez, a execução orçamentária e contábil do exercício de 2024 da Prefeitura foi analisada pelo Sr. Jamilson Ferreira de Souza, Controlador Interno⁶.

Feito esses registros, extraem-se do relatório técnico preliminar⁷, elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

1.1 Características do Município

O Município de Arenápolis apresenta as seguintes características geográficas⁸:

Data de Criação do Município	15/12/1953
Área Geográfica	417,337 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	208 Km
População do Município - IBGE - 2024	10.747

https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

1.2 Parecer Prévio TCE/MT – 2019 a 2023

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

I – apreciar e emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 10 Compete ao Plenário:

I – apreciar e emitir o parecer prévio circunstanciado sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e os relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Art. 172 Será emitido parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e destacando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 13 de dezembro de 2022)

⁶ Processo nº 1996363/2025 – Documento Digital nº 593589/2025.

⁷ Documento Digital nº 653966/2025.

⁸ Ibidem, p. 12.





No que diz respeito aos pareceres prévios emitidos por este Tribunal no período de 2019 a 2023, o Município apresentou as seguintes situações⁹:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2019	88404/2019	120/2021	JOSE MAURO FIGUEIREDO	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO	Favorável
2020	100781/2020	162/2021	JOSE MAURO FIGUEIREDO	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO	Favorável
2021	412457/2021	178/2022	EDERSON FIGUEIREDO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2022	89656/2022	46/2023	EDERSON FIGUEIREDO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2023	538418/2023	115/2024	EDERSON FIGUEIREDO	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1.3 Índice de Gestão Fiscal do Município – 2020 a 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)¹⁰ é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso; sua avaliação é feita mediante dados recebidos no Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas (Sistema Aplic), no decorrer da análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices¹¹, os quais são classificados em conceitos de A a D¹², cada um com seu valor de referência, que pode variar de 0 a 1 – quanto maior for o valor de referência, melhor a gestão fiscal do município.

Assim, em 2024, o **Município de Arenápolis** atingiu um **índice geral de 0,74** classificando-se no Conceito B: **boa gestão**¹³:

⁹ Documento Digital nº 653966/2025, p.11.

¹⁰ <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmitce>. Acesso em 30/10/2025.

¹¹ 1. Índice da Receita Própria Tributária; 2. Índice da Despesa com Pessoal; 3. Índice de Liquidez; 4. Índice de Investimentos; 5. Índice do Custo da Dívida; e 6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS.

¹² Conceito A (gestão de excelência): resultados superiores a 0,80 pontos;

Conceito B (boa gestão): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos;

Conceito C (gestão em dificuldade): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos;

Conceito D (gestão crítica): resultados inferiores a 0,40 pontos.

¹³ Documento Digital nº 653966/2025, p. 13.





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							NÃO	0
2020	0,51	0,36	1,00	0,68	0,00	0,00	0,57	85
2021	0,44	0,25	0,43	1,00	0,00	0,00	0,47	135
2022	0,35	0,83	1,00	1,00	0,06	0,00	0,71	60
2023	0,33	0,53	1,00	1,00	0,35	0,00	0,67	60
2024	0,38	0,89	0,99	1,00	0,88	0,00	0,74	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 Plano Plurianual (PPA)

O Plano Plurianual (PPA) do Município de Arenápolis, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº 1.527/2021 e protocolado neste Tribunal sob o nº 82.520-4/2021.

Em 2024, segundo consulta ao APLIC, o PPA foi alterado pelas Leis nºs 1.754/2024, 1.758/2024, 1.760/2024, 1.763/2024, 1.767/2024, 1.772/2024, 1.775/2024, 1.782/2024, 1.790/2024, 1.792/2024, 1.808/2024, 1.811/2024, 1.826/2024 e 1.827/2024, todas de autorização para abertura de créditos adicionais especiais.

2.2 Lei De Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Arenápolis para o exercício de 2024 foi instituída pela Lei Municipal nº 1.695/2023 (alterada pelas Leis nº 1.714 e nº 1.715/2023), protocolada neste Tribunal sob o nº 78.696-9/2023 – apensado ao presente processo de contas anuais.

Conforme destacado no relatório técnico preliminar, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além disso, a LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, em observância ao art. 4º, inciso I, alínea “b” e ao art. 9º, ambos da LRF.





No que diz respeito à publicização, a equipe técnica destacou que a LDO foi regularmente divulgada no site oficial do Município, em cumprimento aos arts. 48, inciso II, e 48-A, da LRF, bem como em veículo oficial¹⁴, em cumprimento aos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da LRF.

Contudo, não foram publicados os anexos obrigatórios da LDO, nem indicado o endereço eletrônico para acesso a esses anexos.

Por fim, a unidade técnica destacou que consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do art. 4º, § 3º, da LRF, bem como consta da LDO, em seu art. 43, o percentual mínimo de 0,15% e máximo de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) para a Reserva de Contingência.

2.3 Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Arenápolis para o exercício de 2024 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal nº 1.728/2023, que foi protocolada neste Tribunal sob o nº 179.044-7/2024.

Conforme se depreende do relatório técnico preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 53.316.503,04** (cinquenta e três milhões, trezentos e dezesseis mil, quinhentos e três reais e quatro centavos), incluindo os orçamentos fiscal e da seguridade social.

A unidade técnica apontou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, § 5º, da CRFB/1988.

No que diz respeito à publicização, a LOA foi divulgada no site do Município, em cumprimento aos arts. 48, inciso II e 48-A, da LRF, bem como foi publicada em veículo oficial¹⁵, conforme estabelecido nos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A; e 49, todos da LRF.

¹⁴ Jornal Eletrônico dos Municípios, edição nº 4.282, publicado em 24/07/2023.

¹⁵ Jornal Eletrônico dos Municípios, edição nº 4.375, publicado em 07/12/2023.





Em relação ao princípio da exclusividade, a unidade técnica verificou que houve o seu cumprimento, tendo em vista que não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo, portanto, o art. 165, § 8º, da CRFB/1988.

No que se refere às alterações orçamentárias, conforme constatado pela unidade técnica, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em desacordo com o art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320/1964), o que caracterizou a **irregularidade FB03¹⁶**.

Noutro ponto, a 5ª Secretaria de Controle Externo apontou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos de operações de crédito (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei 4.320/1964).

Ademais, verificou-se que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/1964), com exceção da Fonte 540. No entanto, por se tratar de valor de pequena monta (R\$ 130,65), a unidade técnica não apontou irregularidade nesse quesito, sugerindo, apenas, a expedição de recomendação ao gestor para que verifique previamente a existência de recursos disponíveis quando da abertura de créditos adicionais.

No mesmo sentido, não houve a abertura de créditos adicionais sem a indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (conforme art. 167, incisos II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964).

Por fim, quanto à análise do Balanço Orçamentário e do Aplic, a unidade técnica apontou divergência no valor da dotação atualizada da despesa, caracterizando a **irregularidade CB05¹⁷**.

¹⁶ Irregularidade FB03 – Achado: Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 622 e 701, no total de R\$ 2.659.561,23.

¹⁷ Irregularidade CB05 – Achado: Divergência no valor da dotação atualizada da despesa entre o registrado no Balanço Orçamentário e o registrado pelo sistema Aplic





3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita líquida prevista atualizada, exceto a intraorçamentária, foi de **R\$ 70.216.217,07** (setenta milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e dezessete reais e sete centavos), enquanto a receita líquida efetivamente arrecadada alcançou a quantia de **R\$ 69.872.640,56** (sessenta e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), valor 0,49% inferior à previsão atualizada, conforme demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, detalhado por subcategoria econômica da receita, colacionado abaixo¹⁸:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 69.909.684,27	R\$ 74.255.963,42	106,21%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 6.267.807,42	R\$ 6.542.764,25	104,38%
Receita de Contribuições	R\$ 1.212.571,00	R\$ 1.255.048,98	103,50%
Receita Patrimonial	R\$ 509.463,95	R\$ 1.583.648,63	310,84%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 60.798.012,20	R\$ 63.668.893,34	104,72%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.121.829,70	R\$ 1.205.608,22	107,46%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 5.448.632,80	R\$ 1.830.765,65	33,60%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 609.000,00	R\$ 609.200,00	100,03%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.839.632,80	R\$ 1.221.565,65	25,24%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 75.358.317,07	R\$ 76.086.729,07	100,96%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 5.142.100,00	-R\$ 6.214.088,51	120,84%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 5.140.000,00	-R\$ 6.214.088,51	120,89%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 2.100,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 70.216.217,07	R\$ 69.872.640,56	99,51%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 70.216.217,07	R\$ 69.872.640,56	99,51%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

¹⁸ Documento Digital nº 653966/2025, p. 200.





Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2024 pelo Município de Arenápolis, **R\$ 63.668.893,34** (sessenta e três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

A equipe técnica observou que as transferências constitucionais e legais foram contabilizadas adequadamente.

Ademais, a série história das receitas orçamentárias no período de 2020/2024 revelou¹⁹ crescimento significativo nos valores da arrecadação. Na arrecadação líquida de 2024, houve o aumento de **R\$ 5.510.555,42** (cinco milhões, quinhentos e dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) em relação ao exercício de 2023, que totalizou R\$ 64.362.085,14 (sessenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e dois mil, oitenta e cinco reais e catorze centavos), exceto a intra.

3.1 Receita tributária própria

Do total arrecadado, **R\$ 6.542.764,25** (seis milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria²⁰:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 5.735.727,42	R\$ 5.705.690,06	87,20%
IPTU	R\$ 799.900,00	R\$ 572.489,11	8,75%
IRRF	R\$ 2.046.817,67	R\$ 2.269.195,95	34,68%
ISSQN	R\$ 1.899.900,00	R\$ 1.819.970,61	27,81%
ITBI	R\$ 989.109,75	R\$ 1.044.034,39	15,95%
II - Taxas (Principal)	R\$ 298.900,00	R\$ 331.861,49	5,07%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 4.620,00	R\$ 4.926,23	0,07%
V - Dívida Ativa	R\$ 220.320,00	R\$ 473.636,52	7,23%

¹⁹ Documento Digital nº 653966/2025, pp. 30 e 31.

²⁰ Documento Digital nº 653966/2025, pp. 202 e 203.





VI -Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 6.140,00	R\$ 26.649,95	0,40%
TOTAL	R\$ 6.265.707,42	R\$ 6.542.764,25	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

Em relação ao total das receitas correntes arrecadadas, a receita tributária própria atingiu o percentual de **8,81%**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb).

No que diz respeito à autonomia financeira, constatou-se que a cada R\$ 1,00 (um real) recebido o Município contribuiu apenas com R\$ 0,14 (catorze centavos), demonstrando um grau de dependência em relação às receitas de transferência de **85,28%**, percentual superior ao de 2023, que foi de 84,05%.

4. DESPESA CONSOLIDADA

No exercício de 2024, as despesas previstas atualizadas pelo Município de Arenápolis, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 79.018.613,85** (setenta e nove milhões, dezotto mil, seiscentos e treze reais e oitenta e cinco centavos). Desse valor, foi empenhado **R\$ 73.129.959,69** (setenta e três milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Vejamos²¹:

²¹ Documento Digital nº 653966/2025, p. 204.





ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 64.479.538,08	R\$ 62.629.393,18	97,13%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 27.621.357,80	R\$ 27.513.916,29	99,61%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Despesas Correntes	R\$ 36.858.180,28	R\$ 35.115.476,89	95,27%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 14.539.074,91	R\$ 10.500.566,51	72,22%
Investimentos	R\$ 14.150.679,37	R\$ 10.112.172,04	71,46%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 388.395,54	R\$ 388.394,47	100,00%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,86	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 79.018.613,85	R\$ 73.129.959,69	92,54%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 79.018.613,85	R\$ 73.129.959,69	92,54%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

Ressalta-se que, no exercício de 2024, o grupo de natureza de despesa com maior participação na composição da despesa orçamentária foi o de “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 35.115.476,89** (trinta e cinco milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), valor que representa 48,02% do total da despesa orçamentária – exceto a intraorçamentária.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município de Arenápolis, incluindo as intraorçamentárias, revelou um aumento de 23,03% no total da despesa de 2024 em relação ao exercício de 2023²².

²² Documento Digital nº 653966/2025, pp. 37 e 38.





Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 26.513.428,91	R\$ 36.977.966,73	R\$ 51.541.954,53	R\$ 53.758.598,70	R\$ 62.629.393,18
Pessoal e encargos sociais	R\$ 14.477.922,06	R\$ 16.817.827,30	R\$ 21.613.416,73	R\$ 25.725.039,48	R\$ 27.513.916,29
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00				
Outras despesas correntes	R\$ 12.035.506,85	R\$ 20.160.139,43	R\$ 29.928.537,80	R\$ 28.033.559,22	R\$ 35.115.476,89
Despesas de					
Capital	R\$ 7.035.751,55	R\$ 6.248.980,48	R\$ 20.706.068,29	R\$ 5.678.404,09	R\$ 10.500.566,51
Investimentos	R\$ 6.694.221,93	R\$ 5.738.891,83	R\$ 20.236.279,45	R\$ 5.327.589,29	R\$ 10.112.172,04
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 341.529,62	R\$ 510.088,65	R\$ 469.788,84	R\$ 350.814,80	R\$ 388.394,47
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 33.549.180,46	R\$ 43.226.947,21	R\$ 72.248.022,82	R\$ 59.437.002,79	R\$ 73.129.959,69
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00				
Total das Despesas	R\$ 33.549.180,46	R\$ 43.226.947,21	R\$ 72.248.022,82	R\$ 59.437.002,79	R\$ 73.129.959,69
Variação - %	Variação_2020	28,84%	67,13%	-17,73%	23,03%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1 Análise dos balanços consolidados

A análise dos balanços consolidados busca verificar a apresentação das demonstrações contábeis pelo Chefe do Poder Executivo. Assim, a equipe técnica verificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas no site municipal, bem como foram publicadas em veículo oficial²³.

No mesmo sentido, ressaltou que as demonstrações contábeis foram apresentadas e divulgadas de forma consolidada. Destacou, ainda, que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de conta de governo foram assinadas pelo titular da Prefeitura, Sr. Éderson Figueiredo, e pela Contadora, Sra. Maria Fernandes Beato.

No que tange à estrutura e à forma de apresentação do balanço orçamentário, balanço financeiro e balanço patrimonial, a apresentação/divulgação

²³ Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, edição nº 4.683, publicado em 25/02/2025.





ocorreu de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas e divulgadas estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

Quanto a apresentação/divulgação das notas explicativas, observa-se que não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, com exceção do Balanço Financeiro, caracterizando a **irregularidade CC09²⁴**.

Em relação à comparabilidade do balanço patrimonial dos saldos apresentados ao final do exercício de 2023 com os saldos apresentados no início do exercício de 2024, verificou-se que há convergência com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.

Na conferência de saldos do balanço patrimonial, verificou-se que o total do ativo e do passivo são iguais entre si, bem como o total do patrimônio líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do patrimônio líquido do exercício de 2024.

Quanto a apropriação do resultado patrimonial em exercício, foi verificado que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos.

Quanto ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), a equipe técnica constatou que o Município de Arenápolis não divulgou o estágio de implementação, sugerindo, portanto, a expedição de determinação ao Prefeito Municipal para que este determine à contadaria municipal que as notas explicativas das demonstrações consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância à Portaria STN nº 548/2015, a fim de subsidiar análises futuras nas contas de governo.

²⁴ Irregularidade CC09 – Achado: As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo.





Por fim, a equipe técnica verificou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, ensejando a caracterização da **irregularidade CB03²⁵**.

5.2 Resultado da execução orçamentária

Ao analisar a receita arrecadada no exercício de 2024 no valor de R\$ 69.872.640,56 (sessenta e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), e compará-la com a despesa realizada de R\$ 73.129.959,69 (setenta e três milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), considerando as despesas empenhadas com recursos do superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 8.274.084,21 (oito milhões, duzentos e setenta e quatro mil, oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa nº 43/2013, a 5ª Secretaria de Controle Externo identificou **superávit orçamentário de R\$ 5.016.765,08** (cinco milhões, dezesseis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oito centavos)²⁶.

²⁵ Irregularidade CB03 – Achado: Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e abono de férias.

²⁶ Documento Digital nº 653966/2025, p. 209.





Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 69.872.640,56
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 0,00
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 69.872.640,56
Despesa	Valor (R\$)
Total da Despesa Empenhada (V)	R\$ 73.129.959,69
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 0,00
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 73.129.959,69
SUBTOTAL ANTES DO AJUSTE PREVISTO NO ITEM 6 DO ANEXO ÚNICO DA RN 43/2013 (X) = IV - IX	-R\$ 3.257.319,13
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro - Item 6 Anexo único da RN 43/2013 (XI)	R\$ 8.274.084,21
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	R\$ 5.016.765,08

APLIC

5.3 Resultado primário

Segundo o relatório técnico preliminar, a meta de resultado primário fixada na LDO para o exercício de 2024 não foi cumprida, o que caracterizou a **irregularidade DA04²⁷**.

O resultado primário tem a finalidade de demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida; para tanto, seu cálculo se baseia nas receitas e nas despesas não financeiras.

Conforme narrado pela unidade técnica, no exercício de 2024, o resultado primário foi o déficit de **R\$ 1.789.389,55** (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em descumprimento à meta estipulada na LDO, que foi o déficit de **R\$ 47.830,00** (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta reais).

²⁷ Irregularidade DA04 – Achado: Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.





5.4 Restos a pagar

A unidade técnica identificou que ao final do exercício de 2024 foi inscrito em restos a pagar o montante total de **R\$ 8.663.493,12** (oito milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e doze centavos), sendo R\$ 770.792,73 (setecentos e setenta mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos) correspondente à modalidade “processados” e R\$ 7.892.700,39 (sete milhões, oitocentos e noventa e dois mil, setecentos reais e trinta e nove centavos) correspondente à modalidade “não processados”, conforme se verifica abaixo²⁸:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2022	R\$ 3.523.329,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.644.746,31	R\$ 3.000,00	R\$ 1.875.583,60
2023	R\$ 3.114.647,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.851.739,62	R\$ 180.598,85	R\$ 82.308,85
2024	R\$ 0,00	R\$ 7.892.700,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.892.700,39
	R\$ 6.637.977,23	R\$ 7.892.700,39	R\$ 0,00	R\$ 4.496.485,93	R\$ 183.598,85	R\$ 9.850.592,84
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2018	R\$ 24.444,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.444,64	R\$ 0,00
2019	R\$ 12.338,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.338,51	R\$ 0,00
2020	R\$ 15.283,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.387,65	R\$ 2.895,76	R\$ 0,00
2021	R\$ 94.919,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 88.178,65	R\$ 6.741,00	R\$ 0,00
2022	R\$ 171.742,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 146.449,85	R\$ 25.292,44	R\$ 0,00
2023	R\$ 1.615.567,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.456.962,30	R\$ 158.605,32	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 770.792,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 770.792,73
	R\$ 1.934.296,12	R\$ 770.792,73	R\$ 0,00	R\$ 1.703.978,45	R\$ 230.317,67	R\$ 770.792,73
TOTAL	R\$ 8.572.273,35	R\$ 8.663.493,12	R\$ 0,00	R\$ 6.200.464,38	R\$ 413.916,52	R\$ 10.621.385,57

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

5.5 Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)

No que se refere ao Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) para pagamento de restos a pagar, a unidade técnica identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos) de disponibilidade financeira²⁹:

²⁸ Documento Digital nº 653966/2025, p. 225.

²⁹ Ibidem, pp. 69 e 70.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 3.441.390,79	R\$ 9.738.461,94	R\$ 19.723.914,10	R\$ 17.616.520,10	R\$ 16.681.079,98
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 0,00	R\$ 190.712,27	R\$ 331.900,22	R\$ 184.966,92	R\$ 20.281,77
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 1.583.857,28	R\$ 575.192,92	R\$ 1.361.322,08	R\$ 1.934.296,12	R\$ 770.792,73
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 2.327.769,58	R\$ 4.250.153,97	R\$ 14.813.777,36	R\$ 6.637.977,23	R\$ 9.850.592,84
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	0,8797	1,9786	1,1988	2,0334	1,5686

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.6 Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP)

Em relação ao Quociente de Inscrição de Restos a Pagar (QIRP), para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,11 (onze centavos) foram inscritos em restos a pagar dentro do exercício financeiro³⁰:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 3.553.080,78	R\$ 4.650.486,97	R\$ 15.889.650,88	R\$ 4.730.214,94	R\$ 8.663.493,12
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 33.549.180,46	R\$ 43.226.947,21	R\$ 72.248.022,82	R\$ 59.437.002,79	R\$ 73.129.959,69
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,1059	0,1075	0,2199	0,0795	0,1184

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

5.7 Quociente da Situação Financeira (QSF)

Acerca do Quociente da Situação Financeira (QSF), a unidade técnica indicou a ocorrência de **superávit financeiro no valor de R\$ 6.039.412,34** (seis milhões, trinta e nove mil, quatrocentos e doze reais e trinta e quatro centavos), considerando todas as fontes de recurso, exceto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)³¹:

³⁰ Documento Digital nº 653966/2025, p. 70.

³¹ Ibidem, p. 71.





-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo					
Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 3.441.390,79	R\$ 9.738.461,94	R\$ 19.728.221,24	R\$ 17.618.553,98	R\$ 16.681.079,98
Total Passivo					
Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 4.021.243,21	R\$ 5.016.059,16	R\$ 16.506.999,66	R\$ 8.757.240,27	R\$ 10.641.667,34
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	0,8558	1,9414	1,1951	2,0118	1,5675

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 Dívida Pública

O resultado do Quociente do Limite de Endividamento (QLE) demonstra que a dívida consolidada líquida ao final do exercício de 2024 foi negativa, uma vez que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, em observância ao limite legal imposto pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal.

Ademais, a unidade técnica verificou que não houve contratação de dívida pública ou operação de crédito no exercício de 2024, bem como não houve dispêndio, pois o município não possui dívida pública contratada.

6.2 Educação

6.2.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

Conforme consignado no relatório técnico preliminar, foi aplicado o total de **R\$ 10.345.874,24** (dez milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondente a **26,47%** da receita base de R\$ 39.077.757,04 (trinta e nove milhões, setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos).

Desse modo, o Município de Arenápolis aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CRFB/1988.





Além disso, a série histórica da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, do período de 2020 a 2024, indica que o Município vem cumprindo a exigência constitucional, conforme detalhado no quadro abaixo³²:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	24,99%	18,24%	28,19%	27,47%	26,47%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS:
Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.2.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Quanto ao Fundeb, a unidade técnica registrou que foi arrecadado o valor de **R\$ 10.162.988,40** (dez milhões, cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), sendo **R\$ 8.203.842,63** (oito milhões, duzentos e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) destinados à remuneração e à valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, o que corresponde a **80,72%** da receita do Fundo.

À vista disso, o Município de Arenápolis aplicou acima do limite mínimo de 70%, estabelecido no art. 212-A da CRFB/1988, bem como no art. 26 da Lei nº 14.113/2020; além disso, o percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do Fundeb (2,11%) está dentro do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Por fim, foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.

Em relação à complementação da União, tanto o percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União quanto o percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União cumpriram o limite mínimo

³² Documento Digital nº 653966/2025, p. 78.





estabelecido, em atendimento ao artigo 212-A, inciso XI e §3º da Constituição Federal.

Abaixo, em quadro apresentado pela unidade técnica, é possível verificar a série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, em percentuais, ao longo do período de 2020 a 2024³³:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	61,56%	57,98%	95,97%	93,54%	80,72%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

6.3 Saúde

No que diz respeito à saúde, a unidade técnica apontou que o Município aplicou o total de **R\$ 10.336.842,71** (dez milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), representando **27,70%** da receita base de **R\$ 37.305.122,67** (trinta e sete milhões, trezentos e cinco mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).

Assim, o Município de Arenápolis ultrapassou o percentual obrigatório de 15%, cumprindo os ditames constitucionais e o art. 7º da Lei Complementar 141/2012, conforme demonstrado na série histórica abaixo³⁴:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	21,00%	29,61%	27,82%	29,18%	27,70%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.4 Pessoal

6.4.1 Regime Previdenciário

³³ Documento Digital nº 653966/2025, p. 81.

³⁴ Ibidem, p. 86.





O Município de Arenápolis não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS).

6.4.2 Limites legais

Conforme previsto no relatório técnico preliminar, no exercício de 2024 os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram o valor de **R\$ 26.617.768,08** (vinte e seis milhões, seiscentos e dezessete mil, setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), correspondente a **40,45%** da Receita Corrente Líquida Ajustada. Desse modo, o Poder Executivo assegurou o cumprimento do limite máximo de 54% fixado na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF, bem como dos limites prudencial (51,30%) e de alerta (48,6%).

Em relação ao **Poder Legislativo**, a unidade técnica verificou que seus gastos com pessoal somaram **R\$ 1.128.117,21** (um milhão, cento e vinte e oito mil, cento e dezessete reais e vinte e um centavos), o que expressa **1,71%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, observando o limite máximo de 6% estabelecido na alínea “a” do inciso III do art. 20 da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 27.745.885,29** (vinte e sete milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), o que representa **42,16%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, em cumprimento ao limite máximo de 60% estabelecido no inciso III do art. 20 da LRF.

Abaixo, tem-se a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2020 a 2024, por meio do qual a unidade técnica demonstra que os gastos com pessoal do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Município se mantiveram abaixo dos valores máximos permitidos³⁵:

³⁵ Documento Digital nº 653966/2025, p. 87.





LIMITES COM PESSOAL - LRF

	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	51,09%	43,23%	41,59%	47,36%	40,45%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	1,75%	1,67%	1,84%	2,02%	1,71%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	52,84%	44,90%	43,43%	49,38%	42,16%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.5 Repasses ao Legislativo

A 5ª Secretaria de Controle Externo informou que os repasses ao Poder Legislativo totalizaram o valor de **R\$ 2.056.800,00** (dois milhões, cinquenta e seis mil e oitocentos reais) para o exercício de 2024, isto é, os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da CRFB/1988, e não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA.

Esse valor equivale a **6,99%** da receita base de **R\$ 29.387.352,34** (vinte e nove milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), observando, assim, o limite máximo de 7% estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da CRFB/1988. Vejamos³⁶:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 2.056.800,00	R\$ 29.387.352,34	6,99%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.973.976,81	R\$ 29.387.352,34	6,71%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 1.246.295,67	R\$ 2.056.800,00	60,59%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 1.128.117,21	R\$ 65.798.846,91	1,71%	6%	REGULAR

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura - Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo - Limites Constitucionais e Legais - Quadro 1.7 - Gastos com pessoal - Poder Legislativo (artigos 18 a 22 LRF)

Além disso, a unidade técnica informou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o art. 29-A, § 2º, inciso II, da CRFB/1988.

³⁶ Documento Digital nº 653966/2025, pp. 271 e 272.





Abaixo, quadro contendo a série histórica de percentuais dos repasses referentes ao período de 2020 a 2024, colacionado do relatório técnico preliminar³⁷:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,99%	6,99%	6,97%	6,99%	6,99%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.6 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

Das informações extraídas do relatório técnico preliminar – as quais foram detalhadas acima –, o quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2024:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,47%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 14.113/2020: art. 26.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	80,72%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	27,70%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	40,45%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,71%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	42,16%	Regular

³⁷ Documento Digital nº 653966/2025, p. 90.





Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,99%	Regular
--------------------------------------	-------------------	-----------------------------------	-------	---------

6.7 Relação despesas e receitas correntes

A receita corrente arrecadada totalizou **R\$ 68.041.874,91** (sessenta e oito milhões, quarenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), enquanto a despesa corrente liquidada foi de **R\$ 62.011.932,34** (sessenta e dois milhões, onze mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos); e o montante de **R\$ 617.460,84** (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) de saldo de restos a pagar não processados inscritos em 31/12/2024.

A despesa corrente liquidada, somada aos restos a pagar não processados, totalizou **R\$ 62.629.393,18** (sessenta e dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e três reais e dezoito centavos), correspondente a **92,04%** da receita corrente arrecadada. Esse resultado demonstra que o limite estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988 foi cumprido, conforme tabela abaixo³⁸:

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNC (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 42.005.589,87	R\$ 35.879.303,77	R\$ 1.098.662,96	88,03%
2022	R\$ 51.955.572,53	R\$ 48.657.521,85	R\$ 2.884.432,68	99,20%
2023	R\$ 55.895.828,00	R\$ 52.786.183,26	R\$ 972.415,44	96,17%
2024	R\$ 68.041.874,91	R\$ 62.011.932,34	R\$ 617.460,84	92,04%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

7. POLÍTICAS PÚBLICAS

7.1 Indicadores da educação

O primeiro indicador da educação avaliado pela 5ª Secretaria de Controle Externo diz respeito aos alunos matriculados. A partir do Censo Escolar, apurou-se que, em 2024, a quantidade de matrículas na rede municipal de Arenápolis era a seguinte³⁹:

³⁸ Documento Digital nº 653966/2025, p. 96.

³⁹ Ibidem, p. 101.





Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	202.0	77.0	260.0	0.0	667.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	1.0	0.0	5.0	0.0	34.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Mais adiante, a equipe de auditoria apontou que no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), realizado em 2023 e divulgado em 2024, o Município de Arenápolis atingiu os seguintes índices⁴⁰:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	6,4	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	5,7	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Nota-se que o desempenho do Município está acima da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como acima da média MT e da média Brasil, tanto nos anos iniciais quanto nos anos finais.

Além disso, o quadro abaixo⁴¹ analisou do histórico de nota do Ideb do Município das últimas quatro avaliações:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,2	6,1	6,4	6,4
Ideb - anos finais	4,8	5,6	5,2	5,7

Séries Históricas - IDEB

⁴⁰ Documento Digital nº 653966/2025, p. 103.

⁴¹ Ibidem, p. 103.





Nesse sentido, a equipe técnica observou que os índices relevaram de maneira geral um crescimento na nota do Ideb ao longo dos últimos anos, demonstrando resultado satisfatório do esforço dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar.

Ademais, ao realizar diagnóstico para conhecer a realidade de cada município quanto à existência de filas por vagas em creches e pré-escolas, a equipe de auditoria observou que no ano de 2024 existiam 14 crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância em Arenápolis.

A grave situação do Município torna imprescindível e urgente a implementação de medidas para expandir a oferta de vagas em creches de modo a atender toda a demanda manifesta.

A Matriz de Risco⁴², elaborada por esta Corte de Contas, a partir dos dados da pesquisa, revelou que Arenápolis está no rol de municípios com situações críticas, já que possuem fila de espera e ainda não há medidas concretas para eliminação da demanda, vez que não possui obras em andamento para ampliação do número de vagas.

7.2 Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados dizem respeito ao desmatamento e focos de queima.

Quanto ao primeiro indicador, constatou-se que tanto no Ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, quanto no Ranking Nacional, não constam na base de dados do INPE informações sobre as áreas de desmatamento de Arenápolis.

No que se refere ao segundo indicador, os dados indicam que o Município teve 98 focos de queima no ano de 2024, destacando-se que houve redução significativa de queimas em comparação ao exercício de 2023 (245 focos).

7.3 Indicadores de saúde

⁴²https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive_link&oid=107361362299863107312&rtpof=true&sd=true. Acesso em 31/10/2025.





De acordo com o relatório técnico preliminar, para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município analisado como bom, regular ou ruim.

A unidade técnica constatou que a análise dos indicadores evidenciou uma situação **ruim⁴³** na gestão da saúde municipal.

Os indicadores com “boa” classificação são: Cobertura da Atenção Básica, Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas e Taxa de Detecção de Hanseníase < 15 anos. O conjunto analisado demonstra desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura e qualidade dos serviços. Os resultados sugerem que o município tem estruturado políticas públicas eficientemente, promovendo o cuidado contínuo, o monitoramento adequado dos agravos e o acesso equitativo da população aos serviços de saúde. Dessa forma, a equipe técnica recomenda à gestão municipal a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas.

Quanto aos indicadores com classificação “estável”, Cobertura Vacinal, Nº de Médicos por Habitantes e Internações por Condições Sensíveis à APS, a unidade técnica aponta a manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Embora não se observe piora significativa, também não foram identificados avanços expressivos nos principais eixos de avaliação. Dessa forma, recomenda-se maior atenção do gestor municipal no sentido de revisar as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

Por fim, quanto aos indicadores com classificação “ruim”, Taxa de Mortalidade Infantil, Taxa de Mortalidade por Homicídios, Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito, Prevalência de Arboviroses, Taxa de Detecção de Hanseníase (geral) e Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, a unidade técnica observou um cenário crítico na gestão da saúde

⁴³ Situação Ruim: até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”; Situação Regular: mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”; Situação Boa: mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.





municipal, com desempenho insatisfatório em múltiplas dimensões avaliadas. Os dados revelaram fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção. Dessa forma, a 5ª Secretaria de Controle Externo recomenda máxima atenção do gestor municipal na adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

Os indicadores foram sintetizados no quadro a seguir, vejamos⁴⁴:

Indicador	Classificação/Situação
1-Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Alta / Ruim
2-Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Sem informações (ausência de dados)
3-Mortalidade por Homicídios (TMH)	Alta / Ruim
4-Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Alta / Ruim
5-Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Alta / Boa
6-Cobertura Vacinal (CV)	Média / Estável
7-Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Média / Estável
8-IC SAP (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Média / Estável
9-Consultas Pré-Natal Adequadas	Alta / Boa
10-Prevalência de Arboviroses - Dengue/Chikungunya	Muito Alta / Ruim
11-Detecção de Hanseníase (geral)	Muito Alta / Ruim (pela média histórica)
12- Hanseníase em < 15 anos	Inexistente / Boa (pela média histórica)
13-Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Alta / Ruim (pela média histórica)

⁴⁴ Documento Digital nº 653966/2025, pp. 129 e 130.





8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A LRF, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu art. 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais se destaca a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade suficiente de caixa para esse efeito.

Por um lado, esse preceptivo legal foi concebido com o espírito de evitar que no último ano da Administração sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal nº 10.028/2000, denominada “Lei de Crimes Fiscais”, caracterizou como crime ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do art. 42 da LRF.

8.1 Comissão de transmissão de mandato

Por meio da Resolução Normativa nº 19/2016, este Tribunal de Contas dispõe sobre os procedimentos que devem ser adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, em razão da transmissão de mandato.

Neste caso concreto, não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, por ser tratar de prefeito reeleito.





8.2 Obrigação de despesas contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

A unidade técnica apontou que não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para o seu pagamento, haja vista que todas as fontes de recursos da Prefeitura possuíram disponibilidade financeira após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício, em cumprimento ao art. 42, *caput*, e parágrafo único da LRF

8.3 Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato

Na Administração Pública se consideram operações de crédito os recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive o arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

De acordo com a unidade técnica, o Município de Arenápolis não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município, em observância ao art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

8.4 Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, também conhecida pela sigla ARO, referem-se a empréstimos de curíssimo prazo





contraídos junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, visando antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender determinada despesa dentro do mesmo exercício.

No entanto, a LRF veda a realização de ARO enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada e no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal, nos termos do inciso IV do art. 38 do ordenamento jurídico mencionado. A última situação elencada tem a finalidade de dificultar ainda mais a possibilidade de transferir dívidas para o mandato subsequente.

Nessa linha, a unidade técnica verificou que não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato municipal em Arenápolis, em cumprimento ao art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

8.5 Aumento com despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato

O inciso II do art. 21 da LRF dispõe que é nulo de pleno direito qualquer ato que resulte no aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Assim, a unidade técnica averiguou que foi não expedido ato de que resultou em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou previu parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato, em cumprimento ao Art. 21, II e IV, a, da LRF e Art. 21, III e IV, b, da LRF.

9. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

O Tribunal de Contas, além de outras atribuições, exerce a atividade de monitoramento das recomendações e determinações por ele expedidas em decisões anteriores, a fim de verificar seu atendimento por parte do gestor municipal.





Com base na análise dos pareceres prévios dos exercícios de 2022 e 2023, a unidade técnica avaliou a postura do gestor diante das recomendações relevantes, conforme quadro abaixo⁴⁵:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECE R	DT PARECE R	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	538418/2023	115/2024	05/11/2024	b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: continue adotando medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGF, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas; e	ATENDIDA
				Adote providências céleres e efetivas para que as exigências das Leis nos 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher".	NÃO ATENDIDA
2022	89656/2022	46/2023	12/09/2023	Recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Arenápolis que cumpra o prazo quanto aos repasses mensais (duodécimo) ao Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República.	ATENDIDA

9.1 Transparência pública

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas,

⁴⁵ Quadro reproduzido de acordo com o constante no Documento Digital nº 653966/2025, p. 146.





em conjunto com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), e com o apoio de outros tribunais de contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos do país.

Desse modo, a transparência pública do Município de Arenápolis foi avaliada em 2024 e seus resultados foram homologados por este Tribunal por meio do Acórdão nº 918/2024 – PV, como apontado pela unidade técnica⁴⁶:

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.4394	Básico
2024	0.4767	Básico

Conforme quadro acima, o Município obteve o nível crítico de transparência **básico**, descumprindo a Lei nº 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade, conforme Processo nº 193.728-6/2024 e dados divulgados no Radar da Transparência Pública. Dessa forma, a equipe técnica sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal para que implemente medidas visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

9.2 Prevenção à violência no âmbito escolar (Decisão Normativa nº 10/2024-TCE)

A Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplinou acerca da inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e a prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, nos termos de seu § 9º do art. 26; além disso, o mesmo normativo, em seu art. 2º, instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher.

No âmbito deste Tribunal de Contas, a Decisão Normativa nº 10/2024 – PP, emitida pela Comissão Permanente de Segurança Pública desta

⁴⁶ Documento Digital nº 653966/2025, p. 147.





Corte, foi homologada pela Nota Recomendatória nº 01/2024, por meio da qual recomendou-se aos Prefeitos, Secretário Estadual e Secretários Municipais de Educação o seguinte⁴⁷:

1. às Prefeituras Municipais do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, no sentido de que os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher sejam incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput do referido artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino;

2. às Secretarias Municipais de Educação e do Estado de Mato Grosso:

a. implementem, caso ainda não tenham implementado, nos termos do art. 2º, da Lei nº 14.164/2021, em consonância com a Recomendação nº 001/2024/PJEDCC do MPMT, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: (...)

b. elaborem diretrizes municipais para abordarem a inclusão do tema da violência doméstica e familiar contra a mulher no currículo escolar.

c. capacitem os professores e funcionários da educação para lidar com questões sensíveis relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso pode envolver a realização de workshops, cursos de capacitação e materiais de orientação para educadores.

d. realizem campanhas de conscientização e mobilização comunitária para destacar a importância da educação sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, envolvendo pais, alunos e toda a comunidade escolar no processo.

e. realizem monitoramento e avaliação regularmente da eficácia das iniciativas implementadas. Isso permite que sejam identificadas áreas de sucesso e áreas que precisam de melhorias, ajustando suas abordagens conforme necessário.

Neste caso concreto, a unidade técnica observou que o Município não alocou recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, o que caracterizou a irregularidade OC99⁴⁸.

Por outro lado, foram adotadas as seguintes ações diante da Lei nº 14.164/2021 em 2024: roda de conversa com os alunos, apresentações, palestras e momentos de acolhidas das mães das escolas, com distribuição de panfletos, abraços e bombons por parte dos alunos.

⁴⁷ Disponível em: https://www.tce.mt.gov.br/legislacoes/busca?q=10%2F2024&categoria_id=2. Acesso em 31/10/2025.

⁴⁸ Irregularidade OC99 – Achado: O município não alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





Ademais, verifica-se que não foram inseridos conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, em descumprimento ao art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, caracterizando a **irregularidade OC19⁴⁹**.

Por fim, a 5ª Secretaria de Controle Externo apontou que foi não instituída a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, no mês de março de 2024, em desacordo com o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021, caracterizando a **irregularidade OC20⁵⁰**.

9.3 Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) – Decisão Normativa nº 7/2023

Este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Normativa nº 7/2023-PP, homologou as soluções técnico/jurídicas produzidas na Mesa Técnica nº 4/2023, relativas ao estabelecimento de consenso acerca de questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

A referida decisão tem o escopo de promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais nºs 51/2006 e 120/2022.

Considerando os termos da Decisão Normativa nº 7/2023, a unidade técnica destacou que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente a, no mínimo, dois salários-mínimos, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 120/2022.

Além do mais, a equipe de auditoria verificou que houve o pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE no percentual de 20% do vencimento ou salário-base, nos termos da Lei Municipal nº 1.600/2022, bem como houve a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.

⁴⁹ Irregularidade OC19 – Achado: Não foram incluídos nos currículos escolares municipais conteúdos acerca da prevenção de violência contra as mulheres.

⁵⁰ Irregularidade OC20 – Achado: Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.





9.4 Ouvidoria

A 5ª Secretaria de Controle Externo relatou que a existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência prevista na Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da Administração Pública.

Nesse cenário, a análise da implementação dessas estruturas por parte deste Tribunal de Contas tem papel significativo na promoção de transparência, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

À vista disso, esta Corte lançou, em 2021, o projeto “Ouvidoria para Todos”, a fim de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios. Esse projeto foi estruturado em quatro fases:

1) pesquisa de cenário acerca da existência das ouvidorias municipais, acompanhada de atualização cadastral;

2) emissão da Nota Técnica nº 2/2021, que estabelece o posicionamento deste Tribunal quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017; nesta fase também houve a realização de evento de sensibilização para gestores e servidores;

3) capacitação, mediante curso voltado à implantação e ao funcionamento de ouvidorias; e

4) fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios – fase atual.

Assim, a equipe técnica verificou que o Município de Arenápolis criou sua ouvidoria, mediante a Lei Municipal nº 1.154/2013. De acordo com as informações prestadas pelo Prefeito, apesar de não haver ato administrativo oficial nomeando responsável pela Ouvidoria, existe a figura de um funcionário municipal que desempenha tal função.

No mesmo sentido, a equipe técnica constatou que há regulamentação específica estabelecendo as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, bem como que a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e





formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

10 PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com a 5^a Secretaria de Controle Externo, o Chefe do Poder Executivo de Arenápolis encaminhou a prestação de contas anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e conforme preceitua o Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

As contas apresentadas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em observância ao art. 49 da LRF.

Além disso, a equipe de auditoria registrou que o Poder Executivo contratou⁵¹ solução tecnológica para a implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) no âmbito do Município, nos termos do Decreto nº 10.540/2020.

11 RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Em sede de relatório técnico preliminar, a 5^a Secretaria de Controle Externo entendeu pela configuração de 8 achados, caracterizadores de **8 irregularidades**, todas imputadas ao Sr. Éderson Figueiredo, Prefeito do Município de Arenápolis – responsável pelas contas anuais do exercício de 2024. Vejamos⁵²:

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não houve apropriação por competência (mensal) das obrigações decorrentes de benefícios a empregados: 13º salário e abono de férias.

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

⁵¹ Contrato nº 296/2022 – entre a empresa Ágili Software Brasil Ltda e o município de Arenápolis.

⁵² Documento Digital nº 649689/2025, pp. 163-166.





2.1) Divergência no valor da dotação atualizada da despesa entre o registrado no Balanço Orçamentário e o registrado pelo sistema Aplic.

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) As Notas Explicativas não atenderam em sua totalidade às normas exigidas quanto à apresentação de forma e conteúdo.

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 622 e 701, no total de R\$ 2.659.561,23.

6) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

6.1) Não foram incluídos nos currículos escolares municipais conteúdos acerca da prevenção de violência contra as mulheres.

7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

7.1) Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

8) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) O município não alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. (Decisão Normativa n.º 10/2024).





12 RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício nº 513/2025/GC/JCN⁵³, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Éderson Figueiredo apresentou sua defesa⁵⁴, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.

Após análise, a unidade técnica⁵⁵ concluiu pelo saneamento integral da irregularidade classificada como CB05 (2.1).

Por outro lado, entendeu pela manutenção das irregularidades classificadas como CB03 (1.1), CC09 (3.1), DA04 (4.1), FB03 (5.1), OC19 (6.1), OC20 (7.1) e OC99 (8.1).

13 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.858/2025⁵⁶, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades classificadas como CB05 (2.1), FB03 (5.1) e OC99 (8.1). Por outro lado, entendeu pela manutenção das irregularidades classificadas como CB03 (1.1), CC09 (3.1), DA04 (4.1), OC19 (6.1) e OC20 (7.1).

Assim, **opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Arenápolis, relativas ao exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Éderson Figueiredo, com a expedição de recomendações.

14 ALEGAÇÕES FINAIS

Levando em consideração as irregularidades mantidas, foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais⁵⁷, nos termos do art. 110

⁵³ Documento Digital nº 654858/2025.

⁵⁴ Documento Digital nº 664400/2025.

⁵⁵ Documento Digital nº 672326/2025.

⁵⁶ Documento Digital nº 673892/2025.

⁵⁷ Documento Digital nº 676590/2025.





do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Dessa forma, o gestor se manifestou⁵⁸ e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer nº 4.116/2025⁵⁹, ratificou o Parecer nº 3.858/2025 na integralidade.

15 PARECER COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por fim, o Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar emitiu o Parecer Complementar nº 4.335/2025⁶⁰, manifestando-se pela reclassificação da irregularidade gravíssima DA04 como grave e opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Arenápolis, exercício de 2024, sob a gestão do Sr. Éderson Figueiredo, mantendo os demais termos e recomendações legais dos Pareceres Ministeriais nº 3.858/2025 e nº 4.116/2025.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁶¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁵⁸ Documento Digital nº 680833/2025.

⁵⁹ Documento Digital nº 681181/2025.

⁶⁰ Documento Digital nº 687006/2025.

⁶¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

